



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000366-75.2003.8.21.0005/RS

AUTOR: MASSA FALIDA DE ARTETUBOS INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Passo a sanear o feito.

No despacho do evento 345.1, restou determinado à Administradora Judicial que informasse a liquidação dos créditos fiscais devidos aos entes públicos, observando o ativo arrecadado pela massa, para posterior análise do encerramento da falência.

Em prosseguimento às diligências, o Município de Bento Gonçalves apresentou no evento 352.1 extrato de débitos tributários.

Ato contínuo, a Administradora Judicial manifestou-se no evento 359.1, pontuando que o passivo trabalhista já se encontrava integralmente quitado e que o demonstrativo municipal não permitia constatar se houve a devida limitação dos encargos legais até a data da decretação da quebra (21/08/2003). Na mesma oportunidade, requereu a intimação do Estado do Rio Grande do Sul para manifestação sobre eventuais créditos pendentes e informou as tratativas com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Estado do Rio Grande do Sul, no evento 364.1, informou a inexistência de créditos tributários ativos em face da massa falida, haja vista que as certidões remanescentes foram declaradas extintas pela prescrição no âmbito do processo de execução fiscal originário.

O Município de Bento Gonçalves, instado a esclarecer seus cálculos, apresentou, no evento 366.1, demonstrativo segregando créditos concursais e supostos créditos extraconcursais, estes últimos correspondentes a parcelas de IPTU do exercício de 2003 com vencimento posterior à data da falência.

Em face de referida manifestação, a Administradora Judicial pronunciou-se no evento 371.1, argumentando que o IPTU relativo ao ano de 2003 possui fato gerador anterior à quebra (01/01/2003), de modo que o critério temporal de vencimento da parcela não transmuta sua natureza jurídica para encargo da massa, devendo ostentar natureza puramente concursal.

Posteriormente, no evento 377.1, a Administração Judicial noticiou os contatos efetuados com a Procuradoria da Fazenda Nacional, juntando troca de mensagens eletrônicas em que o órgão federal solicitou a indicação do saldo disponível na massa para emissão das



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

guias. Pugnou, assim, pela chancela judicial acerca da natureza estritamente concursal do IPTU de 2003 e pela expedição de ordem judicial com força de ofício à Fazenda Nacional para viabilizar a remessa das guias de recolhimento.

Instado, o Ministério Público opinou pela intimação do Município acerca da natureza concursal do IPTU e, na sequência, pela fixação de prazo à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante decisão com eficácia de ofício (evento 381.1).

Por fim, no evento 384.1, o Município de Bento Gonçalves acostou aos autos petição retificadora e novos extratos fiscais, reformulando seus cálculos para classificar a integralidade de seus débitos tributários como créditos concursais anteriores à quebra, apontando o montante consolidado de R\$ 12.673,69 referente ao crédito principal com atualização e R\$ 1.001,10 atinente às multas, sem remanescer qualquer crédito a título de encargo extraconcursal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Da situação creditícia perante o Estado do Rio Grande do Sul

No que tange à Fazenda Pública Estadual, a manifestação vertida no evento 364.1 é expressa no sentido de que não subsiste crédito tributário exigível contra a massa falida, ante o reconhecimento administrativo da prescrição dos débitos outrora cobrados.

Portanto, resta perfectibilizada a ausência de passivo em favor do Estado do Rio Grande do Sul, dispensando qualquer reserva ou destinação de valores a esse título.

2. Da consolidação dos créditos devidos ao Município de Bento Gonçalves

Quanto à Fazenda Pública Municipal, a controvérsia inicialmente instaurada acerca da natureza do IPTU do exercício de 2003 restou satisfatoriamente superada. Com efeito, o fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia do ano civil respectivo (1º de janeiro), consoante dispõe a legislação tributária. Considerando que a quebra da sociedade falida foi decretada em 21/08/2003, toda a obrigação tributária originada naquele exercício ostenta natureza originária e anterior à quebra, submetendo-se ao concurso falimentar.

Corroborando esse entendimento, o Município de Bento Gonçalves, no evento 384.1, retificou expressamente o seu demonstrativo de débito, excluindo qualquer imputação a título de encargo extraconcursal e consolidando a sua pretensão exclusivamente no rol concursal, no montante global de R\$ 12.673,69 referente ao tributo, juros e correção monetária cabíveis até a quebra, além de R\$ 1.001,10 a título de multa fiscal.

Dessa forma, intime-se a Administração Judicial acerca no novo cálculo apresentado, do qual, não havendo insurgência, vai desde logo **homologado** a fim de ser contemplado no plano de pagamento final a ser operacionalizado pela Administração Judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

3. Da liquidação do passivo fiscal perante a União e providências de encerramento

Diante da definição do cenário estadual (inexistência de débito) e municipal (débito consolidado na quantia de R\$ 13.674,79), exsurge como pendência processual unicamente a obtenção das guias e delimitação do crédito devido à União (Fazenda Nacional), a fim de que a Administradora Judicial possa efetivar o rateio do saldo financeiro arrecadado nos autos.

Consoante pontuado no petítório do evento 377.1, a troca de expedientes informais por correio eletrônico vem enfrentando delongas que postergam o encerramento do processo falimentar.

Desse modo, determino à Procuradoria da Fazenda Nacional que emita e apresente à Administração Judicial ou nos autos, em prazo exíguo, as guias necessárias para o recolhimento ou informe o valor atualizado do crédito a ser solvido no limite das forças da massa.

Atribuo ao presente despacho força de Ofício para fins de cumprimento do acima derminado, devendo ser encaminhado diretamente pela Administração Judicial à PRFN.

Após, cabe à Administração Judicial comprovar nos autos o pagamento das guias e a respectiva prestação de contas.

Tudo cumprido, fica intimada para apresentar o plano final de pagamentos e a prestação de contas derradeira, instruída com o respectivo demonstrativo financeiro do ativo e passivo extintos, postulando o que de direito para fins de decretação do encerramento da falência.

Por fim, cumpridas as determinações anteriores, dê-se nova vista ao Ministério Público e, na sequência, voltem os autos conclusos.

Agendadas as intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 11/09/2026, às 19:17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10114408065v7** e o código CRC **c09d0a9b**.

5000366-75.2003.8.21.0005

10114408065.V7